



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.210 - AM (2017/0060221-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ORLANILDO DE SOUZA ALVES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA - AM001240**
: **JUVENAL SEVERINO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005044**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não tendo o alegado excesso de prazo sido objeto de apreciação pela Corte *a quo*, não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, na hipótese os autos têm recebido intensa movimentação desde o recebimento da denúncia, em 18/12/2015, com análise de diversos pedidos de revogação da prisão, sentença extintiva da punibilidade em relação a um dos corréus, em razão de óbito, e expedição de inúmeras cartas precatórias, já estando, inclusive, designada audiência de instrução e julgamento para a data de 22/6/2017, de modo que não se observa lentidão excessiva que justifique a revogação da prisão.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta e a periculosidade do agente, o qual teria praticado, em tese, homicídio em concurso de agentes, com ares de execução, tendo sido a vítima alvejada por diversos disparos de arma de fogo, sendo de se atentar para os indícios de que o crime estaria relacionado a dívidas oriundas do tráfico de drogas.

5. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. A prisão fica reforçada em hipótese na qual o recorrente ostenta condenação em ao menos quatro outras ações penais, bem como encontra-se respondendo a dois outros processos, sendo que, na data do delito, havia sido recentemente beneficiado com a progressão de regime e com autorização de saída para tratamento de saúde. Ou seja, quando anteriormente beneficiado com incremento de sua liberdade, voltou, supostamente, a delinquir, o que demonstra sua propensão para as práticas delitivas e reforça a necessidade de sua segregação como forma de obstar a reiteração.

7. A tese de insuficiência das provas para a prisão, bem como de existência de elementos que atestariam não ser o recorrente o autor do delito em questão, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.210 - AM (2017/0060221-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ORLANILDO DE SOUZA ALVES (PRESO)

**ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA - AM001240
JUVENAL SEVERINO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005044**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ORLANILDO DE SOUZA ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC nº 4005084-67.2016.8.04.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, alegando ausência de provas de autoria, ausência dos requisitos da segregação cautelar e constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A ordem foi parcialmente conhecida e denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 81/87):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não tendo sido formulado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo perante o juízo de origem, resta inviável sua análise direta por esta Corte de Justiça, sob pena de indevidas supressão de instância.

2. Da mesma forma, a tese de negativa de autoria não pode ser objeto de análise no instrumento constitucional impetrado, visto que se confunde com o mérito da ação principal, função reservada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo a quo.

3. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão processual do paciente quando o magistrado a quo fundamenta a custódia cautelar nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. In casu, a prisão preventiva do paciente fora decretada diante da presença de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, pela periculosidade do acusado e, por fim, pelo fundado risco de reiteração criminosa, extraído da extensa ficha criminal do réu.

5. Demonstrada a necessidade e razoabilidade da prisão preventiva, é despicienda a demonstração de condições pessoais favoráveis, não sendo possível a concessão de liberdade provisória.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

No presente recurso, a defesa repete as alegações originárias. Destaca que o recorrente encontra-se preso desde 25/5/2016, *evidenciando de forma clara e insofismável o constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo* (e-STJ fl. 98). Afirma que não há *sequer indícios da participação do paciente ou provas* (e-STJ fl. 101), que encontrava-se preso no momento do crime e que há testemunha que atesta que o delito foi cometido por outra pessoa.

Requer, assim, a revogação da prisão do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 132/146.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte reconhecida, pelo desprovimento, com recomendação (e-STJ fls. 165/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.210 - AM (2017/0060221-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, I, do Código Penal, por ausência de fundamentos da segregação e demora excessiva no julgamento.

Em relação ao alegado excesso de prazo, constata-se que o Tribunal *a quo* não examinou a questão, entendendo que, dada a ausência de prévio requerimento a tal respeito perante a instância primeva, o exame da questão consistiria em supressão de instância.

Tal circunstância obsta, pelo mesmo motivo, a análise da alegação por esta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Dispõe o art 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

3. No caso dos autos, verifica-se que não há identidade fático-processual entre corréu beneficiado e o paciente, diante de seu histórico criminal, tratando-se de réu reincidente, com condenação por fato análogo em outro estado da federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A tese relativa ao excesso de prazo não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a demora para realização do julgamento decorre da complexidade da causa, com pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por enquanto, a alegação de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 326.921/CE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo modus operandi empregado no delito denunciado, revelador do periculum libertatis exigido para a preventiva.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses de excesso de prazo na formação da culpa e da desproporcionalidade da medida extrema, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.

4. Caso em que o paciente está sendo acusado por roubo majorado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido em comparsaria com outros 2 (dois) agentes, ambos adolescentes, os quais abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram um aparelho de telefonia celular pertencente à ofendida, circunstâncias que revelam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 388.813/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017)

Porém, ainda que assim não fosse, constata-se mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo* que o recorrente foi preso em 25/5/2016, e a denúncia recebida em 18/12/2015. Desde então, os autos têm recebido intensa movimentação, com análise de diversos pedidos de revogação da prisão, sentença extintiva da punibilidade em relação a um dos corréus, em razão de óbito, e expedição de inúmeras cartas precatórias. Não obstante, a ação logrou avançar de forma regular, inclusive já estando designada audiência de instrução e julgamento para a data de 22/6/2017, de modo que não se observa lentidão excessiva que justifique a revogação da prisão.

Em relação à prisão, convém consignar que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, o Tribunal *a quo*, em acórdão que transcreveu as razões do Juiz de primeiro grau, denegou a ordem pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 81/87):

Em uma análise percuciente do caderno processual, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva está devidamente arraigada nos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse trilhar, constata-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada e mantida diante da presença de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, pela periculosidade do acusado e, por fim, pelo fundado risco de reiteração criminosa.

A propósito, imperiosa a transcrição de excerto da decisão atacada, cujos fundamentos revelam a inequívoca necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista da presença dos requisitos legalmente previstos:

"Como bem se denota, os acusados supostamente atingiram o bem jurídico mais protegido pelo ordenamento jurídico, qual seja, a vida, ao de maneira preconcebida, violenta e em pluralidade de pessoas, desferir diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, ocasionando o resultado morte. Outrossim, destaco ainda a possibilidade do crime ter correlação com o tráfico de drogas na região. Sendo assim, demonstrada toda a periculosidade dos réus, ante o modus operandi de suas respectivas condutas, não resta dúvida quanto à necessidade de manter a ordem pública em favor do bom convívio social.

(...)

Outrossim, saliento ainda o risco de reiteração delitiva, extraído dos apontamentos constantes na Certidão de Antecedentes Criminais em anexo, dos quais se observa que os réus possuem propensão para a prática de delitos, uma vez que possuem extensa ficha criminal, o que demonstra personalidade perigosa e nociva ao meio social". (fls. 32-36).

Ademais, em consulta ao Sistema de Automação Judiciário, verifica-se que, de fato, o paciente já foi condenado em pelo menos outras quatro ações penais e responde, atualmente, a outros dois processos (0217275-75.2009.8.04.0001 e 0248558-48.2011.8.04.0001), o que revela a propensão do réu à prática de crimes e, conseqüentemente, corrobora a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Por essas razões, ao contrário do que tenta demonstrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, afigura-se plausível a decisão judicial ora atacada, que, ressalte-se, mostra-se fundamentada em elementos concretos que demonstram de forma clara a necessidade da manutenção da preventiva, tudo em conformidade com a hodierna jurisprudência dos tribunais superiores, senão veja-se:

(...)

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, o qual teria praticado, em tese, homicídio em concurso de agentes, com ares de execução, tendo sido a vítima alvejada por diversos disparos de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo de se atentar para os indícios de que o crime estaria relacionado a dívidas oriundas do tráfico de drogas.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.

2. As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certo em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de homicídio praticado contra menor, sobretudo pelo alto grau de periculosidade social do agente, tendo em vista a gravidade concreta do delito cometido por motivo aparentemente fútil, bem como em razão da frieza e a ausência de demonstração de qualquer arrependimento por parte do recorrente, circunstâncias estas que denotam a extrema periculosidade concreta do recorrente refletida em seu comportamento inconsequente e explosivo, o que justifica e explica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ademais, convém atentar que o recorrente ostenta condenação em ao menos quatro outras ações penais, bem como encontra-se respondendo a dois outros processos. Não só isso, mas, como relata a própria defesa, o recorrente havia sido recentemente beneficiado com a progressão de regime, bem como com autorização de saída para tratamento de saúde quando, em tese, praticou o crime. Ou seja, quando anteriormente beneficiado com incremento de sua liberdade, voltou, supostamente, a delinquir, o que demonstra sua propensão para as práticas delitivas e reforça a necessidade de sua segregação como forma de obstar a reiteração.

Portanto, não se constata o constrangimento ilegal alegado.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Ab initio, não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - In casu, a prisão em flagrante ocorreu em 22/10/2015, portanto, antes dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que constam na sua folha de antecedentes criminais maus apontamentos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não fosse isso, o recorrente é revel em um processo que responde por roubo, o que também justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal (precedentes).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.438/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória e voltou a delinquir. Precedentes.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.116/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Finalmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas para a prisão, bem como de existência de elementos que atestariam não ser o recorrente o autor do delito em questão, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido. (HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0060221-9

RHC 82.210 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007476920178040000 02367998220148040001 40050846720168040000
7476920178040000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORLANILDO DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA - AM001240 JUVENAL SEVERINO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005044
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: MURILO HENRIQUE GUIMARÃES DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSIAS CRUZ BARROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.